

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0492047-37.2011.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 12/07/2017 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

Ação de Dissolução de Sociedade c.c. Apuração de Haveres. Pretensão Autoral de retirada de sócio de sociedade anônima ao argumento da quebra da affectio societatis. I - Affectio societatis é elemento subjetivo de máxima relevância para a formação daquelas sociedades em que o vínculo societário não decorre, tão somente da intenção de obter lucro, mas também da relação de confiança e cooperação que une os sócios, sendo inevitável concluir que este elemento é mais corriqueiro nas sociedades de pessoas, nas quais a afinidade, intimidade, confiança e atributos morais e pessoais entre os sócios constituem fatores preponderantes e indispensáveis para o bom funcionamento da empresa. II - In casu, não se vislumbra que o vínculo entre as Partes seja baseado na affectio societatis, mas sim na obtenção de lucro, conforme se infere das razões recursais, destacando o Apelante a falta de lucratividade, a derrocada financeira e a suspeita de conduta fraudulenta como fundamentos para sua retirada da empresa. III - Dissolução parcial das sociedades anônimas de capital fechado com lastro na ruptura da affectio societatis é questão controvertida na doutrina, em que pese entendimento sobre o tema oriundo da Corte Superior (EREsp 111294/PR). IV - Note-se, a corrente doutrinária que inadmite a dissolução parcial de sociedades anônimas de capital fechado argumenta a falta de previsão legal na lei de S.A., bem como se tratar de instituto próprio das sociedades limitadas, sendo certo que a possibilidade de recesso do acionista restringe-se às hipóteses previstas no art. 137 da lei 6.404/76. V - No caso em voga, resta claro que a empresa em comento não é de pequeno porte, bem como que o intuito da Apelante ao se associar as empresas Rés era claramente o lucro, não se podendo olvidar que a Recorrente, na verdade faz parte de um conglomerado HACO FIOS, HACO ETIQUETAS e FABRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA., que atua em ramo totalmente distinto das Rés, cuja atividade é totalmente voltada para o mercado financeiro. VI - Envergadura das empresas, diversidade de ramos de atuação, atividade eminentemente especulativa do Banco Morada afastam a alegada affectio societatis, deixando claro que a associação dos Litigantes foi calcada apenas no lucro. Relação entre as Demandantes ostenta cunho exclusivamente ou predominantemente comercial, tudo levando a crer que foi a crise financeira instalada na empresa que motivou a pretensão da Apelante de se retirar dos quadros sociais. VIII - Pretensão de exclusão da composição societária com lastro na quebra do vínculo afetivo, justamente quando a empresa atravessa gravíssima crise, estando o Grupo Morada sob intervenção do BACEN e sob investigação e, por certo com sua reputação deveras abalada no mercado e com suas sem valor comercial, configura um ato desesperado visando se esquivar de

suas responsabilidades perante a sociedade ou minimizar os prejuízos decorrentes de um péssimo investimento. IX - Honorários advocatícios fixados pela R. Sentença no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a causa, qual seja, R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), se mostra excessivo e, comporta redução, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC, para o patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa. Afaste-se a incidência, in casu, do § 8º do artigo 85 do novel Codex, pois, diversamente do alegado pela Parte o proveito econômico pretendido não é inestimável ou irrisório. X - R. Sentença que merece pequeno reparo, tão somente para reduzir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Provimento Parcial.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2017

=====

[0002643-33.2017.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa
Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 04/07/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Mandado de segurança originário. Tributário. Inventário. Ações de sociedade de capital fechado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada pela maioria. Legitimidade do Secretário da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Impugnação do lançamento de ITDCM. Base de cálculo apurada com base no patrimônio social da sociedade. Inobservância à lei vigente à época do fato gerador. Inteligência da redação original da Lei Estadual 1.427/1989, regulada pela Resolução SEFAR 48/2007, que vigorou até fevereiro de 2014. Flagrante violação ao princípio da legalidade. Imposto que deve ser apurado de acordo com o valor patrimonial contábil. Prescindível a dilação probatória. Mandamus instruído com prova pré-constituída. Ordem concedida por unanimidade.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2017

=====

[0299312-69.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 30/05/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de Manutenção de Uso não Exclusivo da Marca LIDADOR, com pedido de antecipação de tutela. O litígio envolve uma sociedade anônima familiar de capital fechado (ré), dois empresários individuais e uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (autoras), cujos titulares dessas pessoas jurídicas são integrantes da família titular da sociedade anônima. Discussão relacionada à titularidade das marcas LIDADOR e a possibilidade, ou não, de sua utilização pelas diversas sociedades integrantes da demanda. Marca LIDADOR originariamente registrada na titularidade de Pereira Cabral, Líquidos e Comestíveis Finos S/A (empresa ré); que várias outras sociedades, formadas pelos familiares do patriarca da matriz foram criadas com o fim de capitalizar o negócio e, não obstante o caráter autônomo de cada uma delas, mantinham entre si, além do laço sanguíneo, o compromisso de manutenção e expansão da marca LIDADOR. Cessão da marca pela ré Pereira Cabral, Líquidos e Comestíveis Finos S/A, no ano de 2014, em caráter irrevogável e irretratável para FR Cabral Guedes Líquidos e Comestíveis Finos Ltda., cujos sócios venderam suas cotas a Angela Maria Barbosa Eduardo que alterou a razão social para AMBE Líquidos e Comestíveis Finos EIRELE, formalizando com as autoras, Licença de Uso da marca, sem exclusividade. O Contrato de Cessão de Uso da Marca e a Licença de Uso são válidos e devem ser respeitados, sendo

imperioso, inclusive, reconhecer que a licença obtida pelas autoras junto a AMBE, jamais foi questionada. Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI, conforme parágrafo segundo do artigo 140 da Lei de Propriedade Industrial. Reforma da Sentença, porque a demora do INPI em processar a Anotação de Transferência de Titularidade da Marca LIDADOR para AMBE Líquidos e Comestíveis Finos - EIRELI, não tem o condão de desconsiderar o Documento de Cessão e Transferência da marca "LIDADOR", em caráter irrevogável e irretratável, e a Licença de Uso concedida - ônus sucumbenciais a cargo da parte ré - Provimento da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2017

=====

[0306367-71.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 30/05/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação Declaratória c/c Indenização objetivando a autora, Pereira Cabral Líquidos e Comestíveis Finos S/A, a declaração de que é titular das marcas LIDADOR e a condenação de NS Cabral Guedes - EPP, Raphael Cabral Guedes Ltda. ME e R.S Cabral Guedes EPP, ao pagamento de indenização pelo uso indevido e indiscriminado da referida marca. O litígio envolve uma sociedade anônima familiar de capital fechado (autora), dois empresários individuais e uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (rés), cujos titulares dessas pessoas jurídicas são integrantes da família titular da sociedade anônima. Discussão relacionada à titularidade das marcas LIDADOR e a possibilidade, ou não, de sua utilização pelas diversas sociedades integrantes da demanda. Marca LIDADOR originariamente registrada na titularidade de Pereira Cabral, Líquidos e Comestíveis Finos S/A (empresa autora); várias outras sociedades, formadas pelos familiares do patriarca da matriz foram criadas com o fim de capitalizar o negócio e, não obstante o caráter autônomo de cada uma delas, mantinham entre si, além do laço sanguíneo, o compromisso de manutenção e expansão da marca LIDADOR. Cessão da marca por Pereira Cabral, Líquidos e Comestíveis Finos S/A, no ano de 2014, em caráter irretratável e irrevogável, para FR Cabral Guedes Líquidos e Comestíveis Finos Ltda., cujos sócios venderam suas cotas a Angela Maria Barbosa Eduardo que alterou a razão social para AMBE Líquidos e Comestíveis Finos EIRELE, formalizando com as autoras, Licença de Uso da marca, sem exclusividade. O Contrato de Cessão de Uso da Marca e a Licença de Uso são válidos e devem ser respeitados, sendo imperioso, inclusive, reconhecer que a licença obtida pelas autoras junto a AMBE, jamais foi questionada. Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI, conforme parágrafo segundo do artigo 140 da Lei de Propriedade Industrial. Condutas que não se enquadram no tipo legal de concorrência desleal previsto no artigo 195 da Lei 9.279/96, em virtude de Licença de uso da marca concedida pelo novo titular, e porque o trabalho conjunto e a canalização de esforços para o sucesso de um mesmo empreendimento sequer se encaixa no conceito de concorrência, jamais podendo se subsumir a norma protetiva contra a deslealdade - Descabimento de indenização. Reforma da Sentença, porque a demora do INPI em processar a Anotação de Transferência de Titularidade da Marca LIDADOR para AMBE Líquidos e Comestíveis Finos - EIRELI, não tem o condão de desconsiderar o Documento de Cessão e Transferência da marca "LIDADOR", em caráter irrevogável e irretratável, e a Licença de Uso concedida - Ônus sucumbenciais a cargo da parte autora - Desprovimento da primeira da Apelação e provimento do segundo recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2017

=====

[0041509-18.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 08/03/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO EM MATÉRIA DE NATUREZA CONSUMERISTA, O QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PERMITE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NAS HIPÓTESES EM QUE OCORRER A INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS SEM QUE SEJA POSSÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA, DE MODO A VIABILIZAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ATRAVÉS DOS BENS DE SEUS SÓCIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA SE CARACTERIZA PELA FACULDADE NA ESCOLHA DOS SÓCIOS TENDO EM VISTA A CONFIANÇA MÚTUA OU OS LAÇOS FAMILIARES QUE OS PRENDEM, O QUE DE ALGUMA FORMA REFORÇA QUE OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO NÃO ESTÃO NECESSARIAMENTE ADSTRITOS AO APORTE FINANCEIRO OU MESMO AO CARGO OCUPADO. EVENTUAL QUESTÃO RELATIVA À EFETIVA RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS, ADMINISTRADORES E DIRETORES, PODERÁ SER AFERIDA COM MAIOR SEGURANÇA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO, AMBOS COM GARANTIA DO JUÍZO, E ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA E LIMITADA AO PREÇO DAS AÇÕES ADQUIRIDAS OU SUBSCRITAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2016

=====

[0050748-12.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 03/12/2015 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. DELIBERAÇÃO. Agravo de instrumento contra decisão que reputou descumprida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender Assembleia Geral de sociedade anônima fechada. Se a ação cautelar busca suspender a realização de assembleia extraordinária e a declaratória diz respeito ao direito de voto do administrador na assembleia ordinária, não há identidade de causa de pedir e de pedido que justifique a reunião dos feitos pela conexão. A r. decisão agravada que suspendeu a realização da AGO com base no poder geral de cautela previsto no artigo 461 do Código de Processo Civil decidiu além do pedido, pois nem a Autora se opunha à realização da assembleia, e não se pode deferir pretensão diversa da obrigação de não fazer requerida. Quando a lei menciona o poder geral de cautela, não autoriza ao julgador inovar na pretensão, mas apenas tomar as medidas necessárias a se cumprir a pretensão deferida. A determinação para a Ré não realizar a assembleia geral ordinária a coloca em situação de ilegalidade porque a lei a obriga a realizá-la anualmente. Além disso, o perigo de dano inverso é imenso, pois sem a eleição dos administradores ou a deliberação sobre o resultado financeiro, a empresa ficará impedida de praticar qualquer ato negocial. Impossível, sem a anuência dos Réus, deferir emenda da inicial depois de estabilizada a relação processual. Recurso provido.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/12/2015

=====

[0005394-61.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 11/11/2015 - DÉCIMA
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
DIRETORES NÃO SÓCIOS
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
POSSIBILIDADE

A C Ó R D Ã O SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. POSSIBILIDADE DE SE APLICAR A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A DIRETORES NÃO SOCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de se aplicar a teoria da desconsideração jurídica à pessoa do ex-administrador não sócio de uma sociedade anônima de capital fechado. - Tanto o Código Civil em seu artigo 50, como outras leis previstas em nosso ordenamento jurídico, fazem menção à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica embora possuam conteúdo um pouco diverso, (artigo 28 e §5º do Código de Defesa do Consumidor, artigo 18 da Lei Antitruste e artigo 4º da Lei do Meio Ambiente). - Não obstante, segundo a melhor doutrina, a teoria da desconsideração independe de previsão legal, portanto, em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos citados dispositivos legais, está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que esta for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor. - Assim, a melhor interpretação judicial dos artigos de lei sobre a desconsideração é a que prestigia a contribuição doutrinária para o desenvolvimento da autonomia patrimonial quando necessário à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica. - Nesse cotejo, a discricionariedade do juiz na aplicação da teoria da despersonalização da personalidade implica o dever de adotar a melhor solução para que se alcance a finalidade da lei, sendo certo que a pessoa jurídica como ente distinto dos sócios que a compõem, não foi criada com o intuito de permitir que fraudes e simulações alcancem seus objetivos nem, tampouco para que se atinjam fins contrários aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico. - Compulsando atentamente o conjunto fático probatório constante dos autos, notadamente a Ata da Assembleia Geral de Transformação da sociedade por cotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima, verifica-se que os agravantes foram eleitos diretores juntamente com os sócios, todos com iguais poderes, inclusive de gestão, para o triênio 2001/2004, e a presente ação de cobrança proposta, pelo agravado, em 10/11/2004. - Com efeito, neste momento processual, seria de todo desarrazoado isentar de responsabilidade os ex-diretores da sociedade, que poderão vir a responder por prejuízos causados a terceiros por atos ultra vires praticados, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 158 da Lei 6474/76. - Assim, embora os agravantes não sejam equiparados aos sócios, segundo o artigo 50 do Código Civil combinado com o artigo 58 e parágrafos da Lei das S.A, os mesmos podem vir a responder com o seu patrimônio pessoal por débitos da empresa, na qualidade de diretores pelo período "não efêmero de três anos (2001 a 2004)", mediante gestão fraudulenta que lhes sejam comprovadamente imputados. - Portanto, em sede de cognição sumária, verifica-se acertada a decisão que deferiu a desconsideração da pessoa jurídica. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Ementário: 05/2016 - N. 7 - 09/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/11/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/12/2015

=====

[0030341-82.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 20/07/2015 - DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIONISTA MINORITÁRIO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEMANDA ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E DAS DELIBERAÇÕES NELA TOMADAS, DENTRE AS QUAIS A AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES. LIMINAR OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE TAL CONVERSÃO. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO INFUNDADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERICULUM IN MORA FRAGILIZADO CONSIDERANDO-SE QUE A DEMANDA ORIGINÁRIA FOI PROPOSTA CERCA DE ANO E MEIO APÓS A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N.º 58 DO TJ/RJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/07/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/09/2015

=====

[0415530-88.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 14/01/2015 - DÉCIMA
OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. CAPITAL FECHADO. LIMITAÇÃO À CIRCULAÇÃO DE AÇÕES. Hermenêutica dos artigos 1.057 do CCB e 36 da Lei das Sociedades Anônimas. Acolhimento da preliminar de preclusão consumativa no que tange aos aditamentos à contestação. Se o réu apresenta sua contestação de forma adiantada, ele abre mão do restante do prazo legal de apresentação de resposta, de maneira que eventual tentativa de aditamento daquela deverá ser repudiada, tendo em vista a caracterização da preclusão consumativa. Precedentes. Mérito. Sociedade empresária personificada anônima de pessoas: verificação da "affectio societatis". Inexistência de norma estatutária restritiva à circulação das ações da companhia de capital fechado ou definindo regras para exercício de direito de preferência. Impossibilidade de vedação à circulação das ações. Pretensão dos autores de declaração de ineficácia das cessões de direitos hereditários celebradas entre os réus, com vistas a transferir ao primeiro demandado 30,1% das ações da companhia denominada S/A Rádio Tupi. Alegação de que a referida empresa, embora tenha sido constituída como uma sociedade anônima, ostenta características de uma sociedade de pessoas, eis que privilegia a figura dos sócios e preserva a affectio societatis. Reconhecimento pela doutrina e pela jurisprudência de que a sociedade anônima pode assumir, de forma excepcional, um caráter pessoal. Tentativa de impedir que o primeiro réu (cessionário) possa vir a integrar o quadro acionário da primeira autora, sob o fundamento de que ele é inimigo histórico da sociedade empresária e que o negócio jurídico entabulado entre ele e os demais demandados deveria observar a norma que se extrai do texto do artigo 1057 do Código Civil, que dispõe sobre o direito de oposição à negociação das frações do capital social. Sentença de improcedência que merece ser mantida. Precedentes do STJ. Honorários advocatícios. Razoabilidade do arbitramento. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS ADITAMENTOS ÀS CONTESTAÇÕES. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/01/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/01/2015

=====

[0068431-33.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 18/03/2014 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR DE CAPITAL FECHADO. EMPRESA DE PERFIL TOTALITÁRIO DE EXERCÍCIO DE PODER DE CONTROLE. APLICAÇÃO DA LEI Nº6404/76. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ATOS DELIBERADOS EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA. SUSPEITA DE PROCURAÇÃO FALSA E DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO MINORITÁRIO, TENDO EM VISTA O MESMO NÃO POSSUIR PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% PARA IMPUGNAR EM JUÍZO AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. - A Assembleia Geral Extraordinária que teve sua eficácia suspensa, teve por objeto, a autorização de alienação de bens imóveis de propriedade da sociedade empresária. - Trata-se de uma Sociedade Anônima Familiar de Capital Fechado, cujo controle totalitário é exercido pelo sócio fundador, detentor de 99.896% de seu capital do social, composto por inúmeros bens imóveis (fazendas e apartamentos). - O restante do capital social, ou seja, 0,104% estão distribuídos em partes iguais entre quatro filhos, dos quais dois faleceram, sendo o Espólio de um deles, autor da ação de anulação de assembleia, ora agravado. - Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de piso, ao deferir a liminar pleiteada assim procedeu, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados na inicial da ação principal, quais sejam, indícios de falsificação de procuração e dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica. - Por oportuno, deve-se rechaçar o argumento de que o agravado não possui legitimidade ativa para postular a anulação da AGE realizada em 16/07/2012, pelo fato de o mesmo não possuir o percentual mínimo de 5% do capital social da Companhia, mas apenas 2.000 ações ordinárias nominativas, ou seja, equivalente a 0,26% do referido capital. - Isto porque, embora a Lei nº6404/76 exija, em vários dispositivos, que o acionista deva possuir 5% do capital social da CIA para pleitear determinados atos, tais como o pedido de prestação de contas ao administrador (artigo 157), exibição de documentos (artigo 105), etc, tal percentual não é previsto para se propor ação de anulação de assembleia Geral, o que ensejaria, caso houvesse previsão legal, em verdadeira Condição Específica de Procedibilidade da Ação. - Nesse contexto, são legitimados para impugnar judicialmente as deliberações realizadas em assembleia geral ordinária ou extraordinária qualquer acionista, titular de ações, com ou sem direito de voto. - Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a autorizar a concessão da medida cautelar requerida. Risco de dano a demais sócios minoritários. - Incidência do enunciado sumular nº 59 desta Corte. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/03/2014

=====

[0377341-75.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 05/11/2013 - DÉCIMA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. FALECIMENTO DO ACIONISTA CONTROLADOR EM 1996. INVENTÁRIO AINDA NÃO ENCERRADO. ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA EM 30/09/2009 COM O PROPÓSITO DE

SUBSTITUIR O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO FORMULADO PELO DIRIGENTE SUBSTITUÍDO, TAMBÉM HERDEIRO DO ACIONISTA MAJORITÁRIO. EFETIVAÇÃO DA ASSEMBLEIA SEM CONVOCAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NOS TERMOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 124 DA LEI 6.404/1976 E SEM A PRESENÇA DE TODOS OS ACIONISTAS (§ 4º DO ART. 124 DO MESMO DIPLOMA LEGAL). DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 1.572) APLICÁVEIS AO CASO EM COMENTO, CONSIDERANDO QUE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO FINADO ACIONISTA CONTROLADOR SUB-ROGA AUTOMATICAMENTE PARA OS SEUS HERDEIROS, NÃO SE IMPONDO O TÉRMINO DO INVENTÁRIO, COM A CONSEQUENTE ESCRITURAÇÃO DAS AÇÕES PARTILHADAS EM NOME DELES, PARA SEREM CONSIDERADOS DESDE JÁ COMO ACIONISTAS. ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA QUE É INCONTORNÁVEL POR NÃO TEREM SIDO OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E FORMAIS EXIGIDAS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NO QUE CONCERNE À ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA E À DETERMINAÇÃO PARA QUE OS APELANTES/RÉUS PERMITAM QUE O AUTOR/APELADO TENHA LIVRE ACESSO À SEDE DA COMPANHIA, AOS SEUS LIVROS CONTÁBEIS E AOS EXTRATOS BANCÁRIOS. REFORMA DO JULGADO DE 1º GRAU PARA EXCLUIR DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA A AUTORIZAÇÃO PARA QUE O AUTOR TOME PARTE NAS DELIBERAÇÕES DA SOCIEDADE, NA PROPORÇÃO DE SEU QUINHÃO, EIS QUE PROVIDÊNCIA NÃO RELACIONADA DENTRE OS PEDIDOS INAUGURAIS (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO), BEM ASSIM PARA DALI EXCLUIR A EXPRESSÃO "E TUDO O MAIS QUE FOR NECESSÁRIO", ANTE O SEU CARÁTER GENÉRICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE TODOS OS RECURSOS INTERPOSTOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/11/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/02/2014

=====

[0036332-90.2002.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 05/02/2013 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

SOCIEDADE ANONIMA
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
AUTORIZACAO PARA AUMENTO DE CAPITAL
PREJUIZOS PARTICIPATIVOS AOS SOCIOS-MINORITARIOS
RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR
DIREITO À INDENIZAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO SOCIETÁRIO. RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPANHIA FECHADA. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (AGE). EMISSÃO DE AÇÕES PARA AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL. AQUISIÇÃO PELO ACIONISTA CONTROLADOR. PREÇO DE R\$0,01 (UM CENTAVO). CONTROVÉRSIA ACERCA DAS PREMISSAS ECONÔMICO-CONTÁBEIS UTILIZADAS PARA FORMULAÇÃO DO VALOR CONFERIDO A CADA AÇÃO NOVA EMITIDA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE SUB-VALORAÇÃO DO REFERIDO ATIVO. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE DADOS E PREMISSAS DE CÁLCULO IRREAIS, EMPREGADOS EM ESTUDO ENCOMENDADO PELA CONTROLADORA, BEM COMO NÃO COMPUTAÇÃO NAS CONTAS DE VULTOSO EMPRÉSTIMO QUE JÁ SE ENCONTRAVA ACERTADO COM O BNDES. APONTAMENTO PELO "EXPERT" DO VALOR UNITÁRIO DAS AÇÕES AO TEMPO DA AGE/1995 EM R\$ 0,20 (VINTE CENTAVOS). CARACTERIZAÇÃO DA DILUIÇÃO INJUSTIFICADA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DOS MINORITÁRIOS. QUADRO FÁTICO DOS AUTOS QUE RETRATA VERDADEIRO ENCONTRO DE CONTAS "MANU MILITARI" POR PARTE DA ACIONISTA

CONTROLADORA QUE, PRETENDENDO SE RESSARCIR DE INVESTIMENTOS FEITOS NA COMPANHIA, CAUSOU PREJUÍZOS PARTICIPATIVOS AOS MINORITÁRIOS PELA INJUSTIFICADA DILUIÇÃO DE SUA PORÇÃO ACIONÁRIA (ART.170, §1º, LEI DAS S/A). INTELIGÊNCIA DOS ARTS.115 E 116, "CAPUT" E 117, §1º, "C", DA LEI 6404/76. DIREITO À INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VERDADEIRA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SÓCIOS NA FORMA DA PAUTA DE CONDUTAS PRÉ-DETERMINADA, CONTIDA NO ESTATUTO DA SOCIEDADE. JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, DE 0,5% (MEIO POR CENTO) ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E, A PARTIR DAÍ, DE 1,0% (UM POR CENTO). REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. REFORMA PARCIAL MÍNIMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

Ementário: 15/2013 - N. 15 - 18/04/2013

Precedente Citado: STJ REsp 1190755/RJ, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 21/06/2011 e Rcl 3016/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 27/10/2010.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/02/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/04/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/05/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 09.11.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br